



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º                   , DE     /     /

Processo n.º 24.942

**RETIRADO**

**PROJETO DE LEI N.º 7.278**

**Autor:** FRANCISCO DE ASSIS POÇO

**Ementa:** Condiciona internação e tratamento em hospital público.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
25/05/98



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 24.942  
*[Signature]*

Matéria: PL 7.278	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 08/10/198</p>	<p>CJR COSHIBES</p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>
<b>QUORUM: MS</b>				

<p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/04/198</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 11/04/198</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 28/04/198</p>
--	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/04/98 *Am*

024942 RSR 98 08 23 00

PP 320/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA e COSHUBES  
*João*  
Presidente  
14/04/98

RETIRADO  
*João*  
Presidente  
19/05/98

**PROJETO DE LEI Nº 7.278**

(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Condiciona internação e tratamento em hospital público.

Art. 1º. A internação em hospital mantido pelo Município far-se-á mediante termo de responsabilidade assinado:

- I- pelo paciente; ou, no seu impedimento,
- II- pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nesta precedência.

Parágrafo único. O termo nomeará um responsável para, no impedimento do paciente, decidir por este. O responsável pode ser qualquer pessoa.

Art. 2º. O termo de responsabilidade mencionará, em linguagem clara, relativamente ao paciente:

- I- o estado de saúde;
- II- o diagnóstico;
- III- os métodos terapêuticos aplicáveis;

\*



PL 7.278 - fls. 2

IV- a provável evolução do estado clínico.

Art. 3º. Os procedimentos de diagnóstico e de tratamento far-se-ão mediante consentimento do paciente, ressalvado risco de vida.

§ 1º. Recusado o consentimento, o paciente será dispensado.

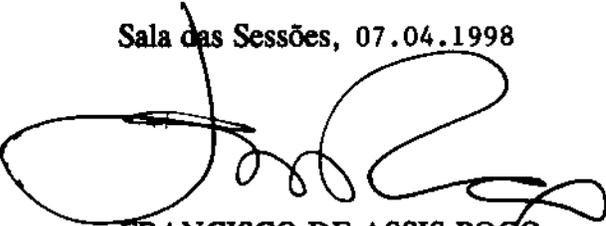
§ 2º. O paciente pode, por escrito, desautorizar parcialmente os procedimentos.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.04.1998



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



PL 7.278- fls. 2

**Justificativa**

Apresentamos este projeto de lei a fim de que nas internações hospitalares em estabelecimento mantido pelo Município se adote a medida acima pretendida, uma vez que prevê definição de responsabilidades, favorecendo o melhor ordenamento da admissão do paciente e de seu tratamento.

Por esta razão, confiamos no favorável juízo do Plenário.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.519**

**PROJETO DE LEI Nº 7.278**

**PROCESSO Nº 24.942**

De autoria do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, o presente projeto de lei condiciona internação e tratamento em hospital público.

5. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

Em que pese a intenção contida no projeto de lei em estudo, este se nos apresenta como sendo ilegal e, conseqüentemente, inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, V, IX, XII e XIII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que envolvam organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, onde hospital público, por sua própria definição, é regido e mantido pelo Município. Além dessas prerrogativas, cabe também ao Prefeito representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele.

Busca-se com o projeto em exame condicionar internação e tratamento em hospital público, envolvendo atribuição mesmo que de forma indireta, à Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe as medidas administrativas nesses nosocômios, sendo que a providência não pode partir da iniciativa do vereador, posto que, como já afirmamos, pertence ela à exclusiva alçada do Prefeito, fator que a condena com vícios insanáveis.

Como se não bastasse, a proposta também importa em elevação de despesas, vez que vai gerar algum tipo de gasto ao erário, o que é vedado à iniciativa de vereador face o disposto no art. 50 da Carta de Jundiaí, que exige a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Eram as ilegalidades.

SG



(Parecer CJ Nº 4.519 - fls. 02)

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em âmbito legislativo que lhe é defeso, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Carta da Nação (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.942

PROJETO DE LEI Nº 7.278, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que condiciona internação e tratamento em hospital público.

PARECER Nº 617

O projeto de lei em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.519, de fls. 6/7, apresenta-se eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face do entendimento de que a matéria acha-se inserta no rol de prerrogativas afetas ao Chefe do Executivo.

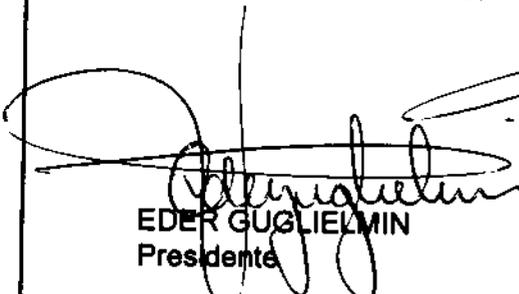
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, V, IX, XII e XIII, - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, os projetos que versem organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, onde o hospital público figura como ente, e também sobre assistência social na área de saúde. A mesma norma - art. 49, I - veda aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Executivo que não contenham previsão orçamentária, e o art. 50 complementa o dispositivo citado estabelecendo que **nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.** Da leitura do estudo do órgão técnico depreende-se que a matéria usurpa atributo do Poder Executivo, violando a Constituição Federal - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto também nas Cartas Estadual e Municipal, e nesse sentido houvermos por bem subscrever as ponderações da assessoria legislativa, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos **contrário** à tramitação do projeto.

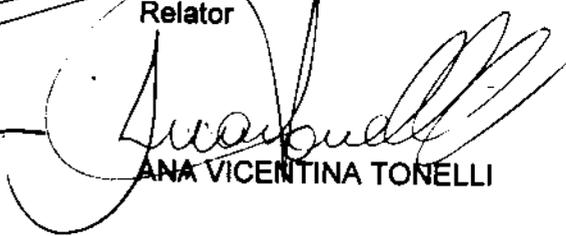
É o parecer.

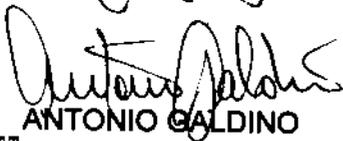
Sala das Comissões, 29.04.1998

APROVADO em 05/05/98

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ANTONIO CALDINO

  
WANDERLEI RIBEIRO



Of. PR 05.98.22

Em 06 de maio de 1998

Exm.º Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

NESTA

O Projeto de Lei n.º 7.278, de sua autoria - que condiciona internação e tratamento em hospital público -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

*Graci Gotardo*  
GRACI GOTARDO  
Presidente

Recebi em: 12 / 5 / 98

As.: *[Signature]*

\*

cm

25 x 35 mm

SG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.168

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.278, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que condiciona internação e tratamento em hospital público.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.278, de minha autoria, que condiciona internação e tratamento em hospital público.

Sala das Sessões, 19/05/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO